Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 04 / 01 / 2004
Mª Alice da S. Santos
ASSINATURA

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR nº 002/2003 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

"Dispõe sobre as normas relativas ao imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, altera a lei nº 001/02 que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições Legais, e Constitucionais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção 1

FATO GERADOR

Art. 1º - O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de Serviços constante no anexo 1 desta lei, ainda que esse não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior, ou cuja prestação tenha se iniciado em outro país.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista do Anexo I , os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobres Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Subseção I

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de Serviços, na extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e contudos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não:

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de Serviços, na extensão da rodovia explorada.

Seção II

DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo Único – a incidência do imposto independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado

II – da existência de estabelecimento fixo

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16 / 01 / 2004
Mª Alice da S. Santos
ASSINATURA

Seção III

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior

II- a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerente- delegados:

III- o valor intermediado no mercado de título e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Ùnico – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante no exterior.

Seção IV

LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 5º - Entende-se por local da prestação o lugar onde se realiza a prestação do serviço.

Parágrafo Único- O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Art. 6º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas,, quando o imposto será devido no local.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de Serviços;

III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de serviços;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros público, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes fisicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV- dos bens ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços

XV- do armazenamento, depósito, cargas, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descrito no subitem 11.04 da lista de serviços;
XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
XVIII- do estabelecimentos do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
XX- do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

Subseção I

ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 7º- Considera-se estabilidade prestado:
I- o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviço, de modo permanente ou temporário, que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
II- o local, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde sejam executadas atividades sujeitas á incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de maquinas, equipamentos ,ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção V

SUJEITO PASSIVO

Art. 8º Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou responsável, na forma prevista neste Código.

Subseção I

CONTRIBUINTE

Art. 9º Contribuinte é o prestador do serviço sujeito á incidência do imposto.

Subseção II
RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA

Art. 10º São responsável, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:
I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado em outro pais;
II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrada como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;
b) dos serviço descritos nos subitens 3.05, 7.02,7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e17.10 da Lista de Serviço.
III- as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviço sujeitos á incidência do imposto;
IV- as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação, em relação as vendas subseqüentes realizadas pelas entidade esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradas de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente s;

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16/01/2004
Mª Alice da S. Santos
ASSINATURA

V- os administradores de bens e nos negócios de terceiros, em relação aos serviços de vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI- as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da lista de serviços;

VII- as agencias de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII- as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da lista de serviços.

IX- As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem;

a) remuneração a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remuneração a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remuneração a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerencia de riscos seguráveis.

§ 1º. O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta contribuição ser comprovada.

§ 2º. O disposto no inciso II "b" não se aplica:

I – quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II – quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas característica essências , de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou definir o seu pagamento, prestado informações falsas ao responsável induzindo-o erro na apuração do imposto devido;

III- na concessão de medida liminar ou tutela antecipada , em qualquer espécie de ação judicial.

Subseção
RESPONSÁVEL POR TRANSFERÊNCIA

Art. 11- São solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgão da administração pública da União ,do Estado e do Município, inclusive sua autarquias e fundações.

SUBSEÇÃO
RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 12- Estão sujeitos á retenção do imposto na fonte os serviço prestados aos órgão da administração púbica da União , do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundação.
Parágrafo único. Os valores descontados na foram deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momentos da apuração do imposto.

Art. 13 – As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o comprovante de retenção do imposto na fonte- CRIF, em modelo aprovado pela prefeitura municipal.

Parágrafo Único – O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço;

Seção VI

BASE DE CÁLCULOS

Art. 14º - A base de calculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedido independentemente de condição.

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16/01/2004
Mª Alice da S. Santos
ASSINATURA

§ 2º - Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.
§ 3º - quando os serviços descritos no subitem 3.04 na lista de serviço forem prestados no território de mais de um município, a base de calculo será proposicional, conforme o caso, a extenção da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao numero de postes, existente no município.
§ 4º - Não se inclui na base de calculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitem 7.02 e 7.05 da lista de serviço anexa;

Subseção I

ARBITRAMENTO

Art. 15º - sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivos ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de calculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art.16º- A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de calculo lavrará termo de arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possam colher juntos:
I – A contribuintes que promovam prestações semelhantes;
II- Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
IV- No estabelecimento, com base no momento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.
Parágrafo Único – O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção dos estabelecimento ou a efetivação das prestações.
Art. 17º- O termo de arbitramento integrar a notificação fiscal e deve conter:
I- A identificação do sujeito passivo;
II- O motivo do arbitramento;
III- A descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
IV- As datas inicial e final, ainda que aproximada, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;
V- Os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
VI- O valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
VII- O ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 18 Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 19 Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 20 É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

Subseção II

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 21 O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16 / 01 / 2004
Mª Alice da S Santos
ASSINATURA

I – Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de (3,00 UFPA ou valor nominal R$ 4,05);
II – Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de (5,00 UFPA ou valor normal R$ 6,75);
III – Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de (20,00 UFPA ou valor nominal R$ 27,00);

Parágrafo Único – As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Seção VII

ALÍQUOTAS

Art. 22 O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

SERVIÇOS AGRUPADOS POR ITEM	**ITENS DA LISTA**	**ALÍQUOTAS**
I – Construção civil	7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.20	5%
II – Diversões públicas	12 (12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17)	3%
III – Demais serviços	Demais itens	3%

Seção VIII

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 23º - O imposto será apurado;
I- mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
II- de oficio, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

Subseção I

ESTIMATIVA FISCAL

Art. 24- A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de calculo quando;
I- se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
II- se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
III- o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
IV- se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
V- quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.
§ 1º - O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do inicio da atividade ocorrer no decurso do exercício de referencia.
§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16 / 01 / 2004
Mª Alice da S Santos
ASSINATURA

§ 3º- A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.
§ 4º- Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação especifica, relativos ao imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
§ 5º - O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observando o seguinte.
I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração.
III- se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.
§ 6º - O pagamento e a compensação prevista no § 4º,I e II, extinguem o credito tributário sob condição resolutório da ulterior homologação pela autoridade fiscal.
§ 7º - No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelos contribuintes, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.
§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 25 A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo, os seguintes critérios:
I- o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem ;
II- o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimentos;
III- a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;
IV- outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação de base de cálculo do imposto.

Art.26-A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção
PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art.27-O imposto será pago:
I- por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não cadastrados como contribuintes do Município;
II- quando fixo, em até 06(seis) parcela conforme definido em regulamento;
III- quando por estimativa fiscal, em parcela mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguintes ao da ocorrência do fato gerador;
IV- quando retido na fonte ou por substituição tributaria até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;
V- nos demais casos sob o preço dos serviços prestados ,apurado mensalmente, até o dia 15(quinze) do mês seguintes ao de referencia .
Parágrafo único.Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporário e os contribuintes estabelecido em outros Estados ou Município que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Pedro Afonso, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos nos respectivos despachos.

Art.28 É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art.23, §5º.

Art.29 O imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido á vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16 / 01 / 2004
Mª Alice da S. Souza
ASSINATURA

§1- O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabelada de valores unitário de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.
§2-A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.
§3-Terminada a construção é facultado a ambas as parte, sujeito ativo e passivo da relação tributário, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviço insuficiente para alcança o imposto lançado.
§4-O sujeito da relação tributário, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30(trinta) dias, para de prestação de serviços insuficientes para alcança o imposto lançado.

Art.30 Não se subordinam ás regras do artigo anterior as contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastradas na Prefeitura como prestadores de serviço, no ramo da construção civil e deste que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Seção
DO LANÇAMENTO DE OFICIO

Art.31 O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:
I- quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal-GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder á realidade.
II - Quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.
Parágrafo único- Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art.32 A inscrição em Divida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscal independe de novas notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção
LIVROS E DOCUMENTOS FISCAL

Art.33 Os livros e demais documentos fiscais necessários á fiscalização, lançamento, recolhimentos e controle das operações sujeitas á incidência do imposto,serão os previstos no regulamento.

Capitulo II
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.34 Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de contribuintes-CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:
I- realizem prestações de serviços sujeitas á incidência do imposto;
II- sejam, em relação ás prestações de serviço a que se refere o inciso I, responsável pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;
Parágrafo único – Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigido inscrição independente para cada estabelecimento.

Art, 35- As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.
§ 1º - O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 36 – Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.
Parágrafo Único- Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16 / 01 / 2004
Mª Alice dos S. Soares
ASSINATURA

CAPÍTULO III

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 37 – Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.
Parágrafo Único – A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 38- Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxilio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando for necessária a doação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção .

Art. 39- No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.
Parágrafo Único- No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 40- Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 41- Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar.

I- o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, que esteja escriturado ou não.

II- A efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, sem limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte.

III- A diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anterior.

IV- A falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta.

V- A efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa, ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou as retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI- O pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas, e outros ativos e passivos, em valor superior as disponibilidades do período;

VII- A existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII- A existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º - Não perdura a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais;

§2º- Não produzirá os efeitos previstos no § 1 a escrita contábil, quando:

I- contiver vícios ou irregularidade que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II- os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III- os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados,salvos se o contribuintes fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devidos;

IV- o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16/01/2004
Mª Alice da S. Santos
ASSINATURA

CAPITULO

INFRAÇÕES E PENALIDADE

Seção I

INFRAÇÕES POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art.42- Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância , por parte da pessoa fisica ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei, em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementa-los.
Parágrafo único – responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato.

Art.43-Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:
I- a multa moratório ,inclusive com relação ao imposto retido do prestador do serviço;
II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o inicio da ação fiscal,ou através dela:
a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou menor,pelo prestador do serviço;
b) multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados á retenção do tributo, deixarem de efetua-la ;
c) multa equivalente a 200%9duzento por cento) do valor do imposto devido, sobre o total da operação,aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.
d) 200%(duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração ,falsificação ou omissão de documentos fiscais,com declaração falsa quanto á espécie ou preço de serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.
III- infrações relativas á inscrição e alterações cadastrais:
a) multa de 200(duzentas) UFPA (unidade fiscal de referência municipal), aos que deixarem de efetuar, na foram e prazo regulamentares ,a inscrição inicial ,as alterações de dados cadastrais ou o encerramentos de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu inicio.
b) Multa de 50(cinqüenta) UFPA, a os contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimentos ,e transferência ou encerramento de atividade ,após de 15(quinze) dias contados da data da ocorrência do evento.
IV- infração relativas aos livros destinados á escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio.
a) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFPA por livro, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
b) o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFPA por mês, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentarem ;
c) o valor equivalente a 10 (dez) UFPA , por mês ,aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazo regulamentares;
d) o valor equivalente a 15(quinze) UFPA ,por mês aos, sujeitos á escrita fiscal, deixarem de lança no livro próprio o imposto devido;
e) o valor equivalente a 100(cem) UFPA , por livro ,pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
f) o valor equivalente a 100 (cem) UFPA, por documento, aos que emitirem documentos fiscais por processamento de dados sem prévia autorização;
g) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFPA, por documento, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilizarão ou extravio de livros e documento fiscais.
V – infrações relativos aos demais documentos fiscais;

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16 / 01 / 2004
Mª Alice da Souza
ASSINATURA

a) – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documentos fiscal previsto em regulamento;

b) – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviço não tributáveis ou isentos e os que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) – o valor equivalente a 40 (quarenta) UFPA, por nota fiscal emitida aos que utilizarem estas, em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;

d) – o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFPA, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

e) – o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFPA, por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

f) – o valor equivalente a 300 (trezentas) UFPA, por documento aos que imprimirem para si ou para terceiro, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

g) – o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFPA, por documento aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

h) - o valor equivalente a 1.000 (mil) UFPA, por documento, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

i) – o valor equivalente a 10 (dez) UFPA, aplicável a cada documento, fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

j) – o valor equivalente a 10 (dez) UFPA,, aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

k) – o valor a 10 (dez) UFPA, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento;

l) – o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFPA, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;

m) – 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de Declaração Mensal do Serviço, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

VI – infrações relativas a declarações ou mapas, multa de 200 (duzentas) UFPA,, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazos regulamentares, qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados ou o fizerem com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, por documento.

Art. 44- O valor da multa será reduzido em 70% (setenta por cento) quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º- A redução prevista neste artigo será de 50% (cinqüenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instancia, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão com redução de 90%(noventa por cento) as penalidades aplicadas.

§ 3º As reduções previstas no caput deste artigo e no § 1º, não se aplicam as multas previstas nas alíneas "d" do inciso II, "a", "b" e "g" do inciso V e inciso VI, do artigo 42 e reincidência prevista no Código Tributário.

Art. 44 – Os contribuintes infratores após o devido processo fiscal administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a administração pública municipal, inclusive com suas autarquias e fundações.

§ 1º - A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a administração pública municipal.

§ 2º - A declaração do devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do transito em julgado da decisão condenatória, no processo fiscal administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não a juize ação judicial para anulação do crédito tributário.

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16 / 01 / 2004
M. Alice dos S. Santos
ASSINATURA

Art. 45- O contribuinte que, repetidamente, cometer infração as disposições da presente lei, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 46- No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
Parágrafo Único – No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de menor penalidade.

Seção II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 – As multas previstas na Seção I, deste capitulo, relativas as infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas sem prejuízo das demais penalidades prevista nesta Lei Complementar.

Art. 48- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 139 da Lei Complementar 001/2002 que institui o Código Tributário Municipal e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro do ano de 2003.

TOM BELARMINO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16/01/2004
Mª Alice da S. Santos
ASSINATURA

ANEXO I – Tabela de Serviços

LISTA DE SERVIÇOS		
Item	Sub Item	Descrição
01.		**Serviços de informática e congêneres**
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas
01.	02.	Programação.
01.	03.	Processamento de dados e congêneres
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dad
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
03.	01	Vetado
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
03.	03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão.
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congênere.
04.	01.	Medicina e biomedicina.
04.	02.	Análise clinica, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, Tomografia e congêneres.
04.	03.	Hospital clinica, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatório e congênere.
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.
04.	05.	Acupuntura.
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
04.	07.	Serviços farmacêuticos.
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
04.	10.	Nutrição.
04.	11.	Obstetrícia;
04.	12.	Odontologia.
04.	13.	Ortóptica.
04.	14.	Próteses sob encomenda
04.	15.	Psicanálise.
04.	16.	Psicologia
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro congêneres.
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen congêneres.
04.	20.	Coleta de sangues, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou Apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.
05.	02.	Hospitais, clinicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
05.	03.	Laboratório de análise na área veterinária.
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização, in vitro e congêneres.
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e matérias biológicos de qualquer espécie.
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16 / 01 / 2004
M.ª Alice da S. Santos
ASSINATURA

05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06.		Serviços de cuidados pessoais, estéticas, atividades físicas e congêneres.
06.	01,	Barbearia, cabeleireiro, manicuro, pedicuros, e congêneres.
06.	02.	Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.
06.	03.	Banhos, duchas, sauna , massagens e congêneres.
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio Ambiente, saneamento e congêneres.
07.	01.	Engenharia, agronomia,agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de Outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem Pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao (ICMS)
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e Serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projeto executivos para trabalhos de engenharia.
07.	04.	Demolição.
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres 9exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao (ICMS)
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas De gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
07.	08.	Calafetação.
07.	09.	Varrição,coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros Resíduos quaisquer.
07.	10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins E congêneres.
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte podas de árvores.
07.	12.	Controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
07.	14.	(vetado)
07.	15.	(Vetado)
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
07.	17.	Escoamento, contenção de encostas e serviços congêneres.
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, Geográficos, geodésicos, geológicos, geofísico e congêneres.
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros Serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
07.	23.	Desmatamento por Empleitada ou Permuta
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de Grau ou natureza.
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hoteis, hotéis residência, residence-Service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviço)
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursoes, hospedagem e congêneres.
09.	03.	Guias de turismo.
10.		Serviços de intermediação e congêneres.
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de Planos de previdência privada.
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.	03.	Guias de turismo.
10.	04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchi Sing) e de faturização (factorig).

10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens Inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadoria e futuros, por quaisquer meios.

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16/01/2004
Mª Alice da S. Santos
ASSINATURA

10.	06.	Agenciamento marítimo.
10.	07.	Agenciamento de noticias.
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.	10.	Distribuição bens de terceiros.
11.		Serviços de guardas, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.	03.	Escolta, inclusive de veículo e cargas.
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento congêneres.
12.	01.	Espetáculos teatrais;
12.	02.	Exibições cinematográficas.
12.	03.	Espetáculos circenses.
12.	04.	Programas de auditórios.
12.	05.	Parques de diversões centro de lazer e congêneres.
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.	07.	Sons, bailet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	08.	Feiras, exposições congressos e congêneres.
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.	10.	Corridas e competições de animais.
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador.
12.	12.	Execução de música.
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevista, sons, bailet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	14.	Fornecimentos de música para ambiente fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétrico e congêneres.
12.	16.	Exibição de filmes, entrevista, musicais, espetáculo sons, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de Destreza intelectual ou congêneres.
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução trucagem e congêneres.
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, concerto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículo, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	02.	ASSISTÊNCIA TÉCNICA.
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peça e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, Galvanoplastia, anodização, corte, recortes, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário Final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livro, revistas e congêneres.
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.	10	Tinturaria e lavanderia.
14.	11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
14.	12	Funilaria e lanternagem.
14.	13.	Carpintaria e serralharia.
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro. Inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela a união ou por quem de direito.
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consócio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta –corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de popança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativa e inativas.
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira E congêneres.
15.	05.	Cadastro, elaboração de fichas cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de cheques sem fundos- CCF ou quaisquer outro bancos cadastrais..
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimentos de avisos, comprovantes de documentos em geral, abono de firmas; coleta e Entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agencia ou com administração central; licenciamento Eletrônico de veículos; transferência de veículos. Agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bem em

Câmara Municipal de S. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16/01/2004
Mª Alice da S. Santos
ASSINATURA

		custódia.
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por Telefone fac-símile, internet e telex, acesso a terminais, inclusive vinte quatro horas; acesso a outro banco a rede com Partilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral por qualquer meio ou Processo.
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e Avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, Alteração cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimento ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês De cambio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico automático ou por maquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.	11.	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.	13.	Serviços relacionados a operações de cambio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de cambio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de cambio.
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão salário e congêneres.
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque De contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, Por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre em geral.
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais Serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, Coleta, compilação, e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulso ou Temporário, contratados pelo prestador de serviços.
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.	07.	Franquia (franchising).
17.	08.	Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.	10.	Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao (ICMS)).
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.	12.	Leilão e congêneres.
17.	13.	Advocacia.
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.	15.	Auditoria.
17.	16.	Análise de organização e métodos.
17.	17.	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.	20	Estatística.
17.	21.	Cobrança em geral.
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração De contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.	23.	Apresentação, de palestras, conferencias, seminários e congêneres.
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspenção e avaliação de riscos para cobertura De contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura De contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 16/01/2004
Mª Alice das Santos
ASSINATURA

		Sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboques de embarcações, Rebocador escorteiro, atacação,, desacatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza Serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço De armadores, estiva, conferencia logística e congêneres.
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza Capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de Mercadorias, logística e congêneres.
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive Suas operações, logística e congêneres.
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.		Serviços de exploração de rodovia;
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de Serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de transito, operação , monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos atos de concessão ou de permissão ou em norma oficiais.
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.		Serviços funerários.
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urnas ou esquifes, aluguel de capela, transportes do corpo cadavérico, Fornecimento de flores, coroas e outros paramentros; desembaraço, de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e Outros adornos; embelezamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.	03.	Planos ou convênio funerários.
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências; documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres.
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres.
27.		Serviços de assistência social.
27.	01.	Serviços de assistência social.
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.		Serviços de biblioteconomia.
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotecnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.		Serviços de desenhos técnicos.
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.		Serviços de meteorologia.
36.	01.	Serviços de meteorologia.
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.		Serviços de museologia.
38.	01.	Serviços de museologia.
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 16 / 01 / 2004
Mª Alice da S. Santos
ASSINATURA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro do ano de 2003.

TOM BELARMINO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 16/02/2004
Maria Alice da S. Souza
ASSINATURA